

## JURISPRUDÊNCIA FIXADA

<i>Instituto do Emprego e Formação Profissional — Processo especial de recuperação da empresa e de falência — Conceito de Estado — Extinção de privilégios creditórios — Assento do S. T. J., de 28-11-2000, revista n.º 943/99 .....</i>	25
<i>Empresas de segurança privada — Conceito de estabelecimento ou serviço — Violação da Lei da Greve — Assento do S. T. J., de 30-11-2000, proc. n.º 86/2000 .....</i>	34

## Instituto do Emprego e Formação Profissional — Processo especial de recuperação da empresa e de falência — Conceito de Estado — Extinção de privilégios creditórios

*Não cabendo o Instituto do Emprego e Formação Profissional, por ser um instituto público, dentro do conceito de Estado usado no artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a extinção de privilégios creditórios operada por esta disposição não abrange aqueles que garantem, por força do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Abril, créditos daquele Instituto.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assento de 28 de Novembro de 2000  
Revista n.º 943/99 — 1.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

No Tribunal Judicial da Comarca da Nazaré, em autos de reclamação de créditos a correr por apenso ao processo de falência em que foi declarada falida a sociedade por quotas Porcelanas Vítor e Silva, L.<sup>da</sup>, foi reclamado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional um crédito de 13 742 500\$00, correspondente à parte não reembolsada de um apoio financeiro reembolsável por ele concedido em 1988 à falida no âmbito do Programa ILE (iniciativa local de emprego) — ao abrigo do Despacho Normativo n.º 46/86, de 4 de Junho —, montante esse ao qual acresciam juros de mora no valor de 4 747 752\$00.

Este crédito, tal como os restantes créditos, reclamados por outros credores, foi considerado verificado no despacho saneador, aí se tendo procedido à graduação de todos pela forma seguinte:

1.º — Os créditos dos trabalhadores, por, de acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, e o artigo 737.º, n.º 1, alínea *d*), do Código Civil, gozarem de privilégio imobiliário geral e mobiliário geral;

2.º — Todos os restantes créditos rateadamente, por terem sido havidos como comuns, sendo dado o esclarecimento de que os créditos da Segurança Social e do Estado passaram a ter essa natureza por força do artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

Houve apelação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, que a Relação de Coimbra julgou improcedente.

Deste acórdão trouxe o Instituto do Emprego e Formação Profissional a este Supremo Tribunal e Justiça o presente recurso de revista em que, alegando a pedir a graduação do seu crédito em primeiro lugar e antes dos créditos dos trabalhadores, e dizendo terem sido violados o artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e, ainda, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, formulou conclusões com o seguinte conteúdo:

1 — O regime previsto no artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência não se aplica ao Instituto do Emprego e Formação Profissional;

2 — O sentido daquela norma é o de extinguir os privilégios creditórios do Estado em sentido restrito, enquanto representado pelo Governo, das autarquias locais e das instituições de Segurança Social, sendo que o Instituto do Emprego e Formação Profissional continua a gozar dos respectivos privilégios na reclamação de créditos contra as empresas devedoras, após a declaração de falência;

3 — A não ser assim, não faria sentido aparecerem autonomizadas no citado artigo, a par do Estado, as autarquias locais e, principalmente, as instituições de segurança social, que, à semelhança do Instituto do Emprego e Formação Profissional, são também entidades que gozam de

personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, ou seja, em tudo iguais ao Instituto do Emprego e Formação Profissional;

4 — Aliás, tanto assim é que o próprio legislador do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, noutros preceitos do diploma, como os artigos 22.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, se refere distintamente a Estado, a institutos públicos e a instituições de segurança social enquanto entidades públicas titulares de créditos privilegiados, mas intencionalmente não fez o mesmo no artigo 152.º;

5 — De resto, outra solução não seria de esperar face à especificidade dos créditos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, isto é, resultando tais créditos da atribuição de apoios financeiros concedidos para efeitos de criação e manutenção de postos de trabalho, bem como para formação profissional, o tratamento a dar-lhes teria que ser, obviamente, diferente;

6 — E, além disso, sintomático da correcção do entendimento que perfilhamos, temos o facto de o legislador do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, vir agora dar nova redacção ao artigo 152.º, mas manter inalterada a referência aos entes públicos que perdem os privilégios creditórios com a declaração de falência, não incluindo ou não se referindo, como o faz noutros preceitos, aos «institutos públicos»;

7 — Em suma, o Instituto do Emprego e Formação Profissional continua a gozar, após a declaração de falência e para efeito de graduação de créditos, dos privilégios creditórios previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro;

8 — Efectivamente, conforme dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, os créditos resultantes dos apoios financeiros concedidos no âmbito da promoção do emprego e da formação profissional — como é o caso dos autos — gozam de garantias especiais, isto é, do privilégio mobiliário geral sobre os bens móveis do devedor, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea *a*) do artigo 747.º do Código Civil e gozam ainda do privilégio imobiliário sobre os bens imóveis do devedor, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

Houve resposta do Ministério Público junto da Relação de Coimbra, que se manifestou no sentido da procedência do recurso — opinião que neste Supremo Tribunal de Justiça foi secundada pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Está assente, por virtude da verificação de créditos a que se procedeu no despacho saneador e contra a qual não houve reacção, a existência de um crédito do recorrente sobre a falida com o montante e origem acima descritos, de créditos da Segurança Social provenientes de contribuições não liquidadas e respectivos juros, de quatro créditos do Estado por custas, de três créditos de que são titulares fornecedores de mercadorias, de um crédito dos Serviços Municipalizados da Nazaré por fornecimento de água e, finalmente, de diversos créditos dos trabalhadores emergentes da cessação dos seus contratos de trabalho.

Estes últimos foram, nas instâncias, tidos como beneficiados, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, por privilégio mobiliário geral e por privilégio imobiliário geral, respectivamente, e graduados em primeiro lugar por força do disposto nesse artigo e no artigo 737.º, n.º 1, alínea *d*), do Código Civil.

O reconhecimento de que os créditos dos trabalhadores aqui em causa beneficiam de ambos estes privilégios não vem discutido, sendo, em todo o caso, de dizer que esses privilégios resultam, em termos inequívocos, do disposto no n.º 1 do mencionado artigo 12.º, o que conduz ao seu pagamento preferencial face a todos os créditos não privilegiados ou com privilégio com menor força que, tendo a falida como devedora, foram também verificados.

No entanto, é de assinalar o seguinte.

Ao referir-se, como se referiu, a existência de créditos dos trabalhadores com privilégio mobiliário geral e com privilégio imobiliário geral e ao fazer-se a sua graduação em primeiro lugar por força do disposto nesse artigo e no artigo 737.º, n.º 1, alínea *d*), do Código Civil, cometeu-se uma imprecisão, já que este último normativo apenas respeitaria ao primeiro destes privilégios, sendo que a graduação do privilégio imobiliário haveria que ser feita com referência aos créditos referi-

dos no artigo 748.º do Código Civil e antes destes — tudo por força das alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do referido artigo 12.º

Fica-se sem se saber se tal se deveu ao conhecimento, que não temos, de só estarem em causa bens móveis da falida — caso em que terá sido inútil a referência ao privilégio imobiliário —, ou a erro de aplicação de direito.

Sempre se poderá, se for caso disso, decidir a final tendo em atenção esta distinção de regimes legais.

A questão que vem submetida à nossa consideração reside em saber se o crédito do recorrente goza de privilégios creditórios aqui subsistentes e invocáveis e que impliquem a sua graduação à frente dos créditos dos trabalhadores — opinião defendida pelo recorrente —, ou se, pelo contrário, tal crédito reveste aqui a natureza de crédito comum — tese defendida no acórdão recorrido.

O recorrente é um organismo que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 519-A2/79, de 27 de Dezembro.

Neste diploma, depois de no seu artigo 1.º se afirmar caber ao Ministério do Trabalho, entre outras atribuições, a de «[...] participar activamente na concepção da política global de emprego, executá-la no âmbito das suas competências e apoiar a coordenação das acções que neste domínio sejam desenvolvidas pelos demais departamentos públicos e outras entidades [...]», aludiu-se aos serviços de que para a sua prossecução aquele Ministério dispunha: a alínea *a*) do n.º 1 do seu artigo 2.º mencionou o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, criado pelo Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, e a alínea *b*) do mesmo n.º 1 falou no Instituto do Emprego e Formação Profissional, consagrando a sua criação *ex novo*.

No artigo 3.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei disse-se ser uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e revestindo a forma de serviço personalizado do Estado; ainda agora o Estatuto que actualmente o rege, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, o define como organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Pelo artigo 4.º daquele Decreto-Lei n.º 519-A2/79 foi dito competir-lhe, em geral, a participação na concepção da política de emprego e formação profissional e assegurar a sua execução no âmbito daquele Ministério, cometendo-se-lhe as competências da Direcção-Geral do Emprego e da Direcção-Geral de Promoção do Emprego, ambas criadas pelo Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro, e do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962; estes serviços foram, por sua vez, extintos na sequência do disposto no artigo 7.º do mesmo decreto-lei.

A definição actual das suas atribuições consta do artigo 4.º do Estatuto que se referiu acima, interessando aqui, em especial, as das suas alíneas *c*) — «Promover a [...] orientação de formação profissional e reabilitação profissional e colocação dos trabalhadores [...], *d*) — «Promover a melhoria da produtividade na generalidade das empresas mediante a realização [...] das acções de formação profissional [...] que se revelem em cada momento mais adequadas [...]» e *e*) — «Apoiar iniciativas que conduzam à criação de novos postos de trabalho, em unidades produtivas já existentes ou a criar, bem como à sua manutenção, nos domínios técnico e financeiro».

Ainda antes da criação do Instituto do Emprego e Formação Profissional já cabia à Direcção-Geral do Emprego «promover o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego, nomeadamente facilitando a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores» e «promover a realização de acções de formação e reabilitação profissional e prestar apoio técnico e financeiro às que forem realizadas por empresas ou outras entidades», nos termos dos artigos 3.º, alíneas *c*) e *e*), 5.º, alínea *c*), e 7.º, alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*), do Decreto-Lei n.º 762/74, e cabia à Direcção-Geral de Promoção do Emprego desencadear as acções necessárias para a realização de empreendimentos geradores de emprego e promover o seu apoio adequado, bem como intervir em situações de risco iminente de desemprego e participar na aplicação das soluções encontradas — alíneas *b*) e *c*) do seu artigo 11.º

Para cobertura dos encargos decorrentes das iniciativas previstas nas referidas alínea *c*) do

artigo 5.º, alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do artigo 7.º e alíneas *b*) e *c*) do artigo 11.º seriam inscritas dotações especiais no orçamento do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra — artigo 20.º do mesmo decreto-lei.

Conforme se reconheceu no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, a possibilidade de financiamento de acções de manutenção e promoção do emprego através do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego — estas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro — e do Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra — as que acima acabámos de referir — não tinham ainda a regulamentação necessária para a sua concretização nem para o acautelamento da cobrança coerciva dos créditos delas eventualmente decorrentes para a Administração; para este fim foi publicado aquele Decreto-Lei n.º 437/78.

Assim, os seus artigos 1.º a 3.º trataram do processamento da concessão desses financiamentos, que poderiam traduzir-se em empréstimos, subsídios reembolsáveis ou não, garantias de pagamento e outras formas de apoio financeiro.

Os seus artigos 4.º e 5.º regularam a criação do título executivo destinado à cobrança coerciva dos créditos resultantes desse apoio financeiro.

O seu artigo 6.º previu, em caso de aplicação indevida do apoio ou de incumprimento injustificado, a declaração de vencimento imediato da dívida por despacho das entidades que o houvessem concedido.

Finalmente, o seu artigo 7.º criou garantias especiais beneficiando os mesmos créditos, designadamente um privilégio mobiliário geral sobre os bens móveis do devedor — o da sua alínea *a*) —, um privilégio imobiliário sobre os bens imóveis do devedor — o da sua alínea *b*) — e uma hipoteca legal, também sobre os bens imóveis do devedor — o da sua alínea *c*).

O percurso acabado de fazer foi necessário para que se percebesse por que motivo pode ser discutida a respeito dos créditos de que é titular o Instituto do Emprego e Formação Profissional a existência de privilégios creditórios previstos por disposição legal que se dirigia ao extinto Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra.

Afigura-se, nomeadamente, evidente a correspondência a estabelecer, em especial, entre a alí-

nea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 762/74 e a alínea *e*) do artigo 4.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Assim, pode ter-se como demonstrado que, em princípio, serão beneficiados por esses privilégios os créditos detidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional que houverem sido constituídos em casos e condições que os concederiam a créditos daquele Fundo.

A verificação que deste crédito foi feita na 1.ª instância, porque não impugnada, deixa assente que o crédito existe no montante e demais condições descritas na reclamação e com a origem aí mencionada.

Mas não basta para que se dê como assente que esse crédito nasceu como privilegiado, havendo que apurar se havia norma que lho concedesse.

A circunstância de este aspecto ter sido, até agora, resolvido pacificamente nestes autos não nos dispensa de o analisar visto tratar-se de matéria de direito, oficiosa e livremente cognoscível pelo tribunal — cfr. artigo 664.º do Código de Processo Civil.

O crédito em causa emergiu de um apoio financeiro reembolsável concedido em 1988 à falida no âmbito do Programa ILE (iniciativa local de emprego), ao abrigo do Despacho Normativo n.º 46/86, de 4 de Junho, que regulamentou a concessão de apoios à dinamização sócio-económica a nível local, fomentando projectos geradores de emprego.

Este despacho foi buscar a sua legitimação a diversas disposições do Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro, que visou proceder ao enquadramento da promoção do emprego com vista à criação e ou manutenção de postos de trabalho, procurando contribuir para o incremento das iniciativas com incidência nessas criação e manutenção.

E fundou-se, também, na já atrás citada alínea *e*) do artigo 4.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, com o que somos remetidos, através do *iter* que já ficou descrito, para a aplicabilidade, ao caso, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78 — designadamente por ser de configurar a existência do privilégio mobiliário geral sobre os bens móveis do devedor — o da sua alínea *a*) — e do privilégio imo-

biliário sobre os bens imóveis do devedor — o da sua alínea b).

Privilégios estes que, tal como foram previstos, levariam à graduação pela forma seguinte:

— O privilégio mobiliário geral seria atendido logo após os créditos referidos na alínea a) do artigo 747.º do Código Civil — formulação legal manifestamente defeituosa, já que aqui só podia estar em causa a alínea a) do n.º 1 desse artigo;

— O privilégio imobiliário geral sê-lo-ia logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

De tudo resultaria que o crédito do recorrente haveria, sendo aplicável este regime, de ter sido graduado a seguir aos créditos dos trabalhadores emergentes da cessação dos contratos de trabalho e antes dos créditos comuns, e não pela forma que vem propugnada pelo recorrente.

Na verdade, o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, dá aos créditos dos trabalhadores um privilégio que os avanta no seu confronto com o que beneficiará o Instituto do Emprego e Formação Profissional, na medida em que o privilégio mobiliário daqueles será atendido antes dos créditos referidos no artigo 747.º, n.º 1, do Código Civil e o imobiliário o será antes dos créditos referidos no artigo 748.º, também do Código Civil — à frente, pois, da graduação que resulta do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78.

Isto porque, como acima se disse, o crédito do recorrente emerge de um apoio financeiro reembolsável concedido em 1988 à falida, isto é, em data posterior àquela em que entrou em vigor o regime instituído pelo artigo 12.º da Lei n.º 17/86, pelo que não está abrangido pela salvaguarda de privilégios anteriores constante da parte final do n.º 2 do mesmo artigo 12.º — salvaguarda que o avantajaria aos créditos dos trabalhadores se fosse, diversamente, aplicável no presente caso.

O obstáculo que as instâncias levantaram ao atendimento, em concreto, dos privilégios concedidos por este artigo 7.º resulta do disposto no artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Recorde-se que o crédito do Instituto do Emprego e Formação Profissional foi reclamado em fase de verificação do passivo num processo de falência em que a devedora foi declarada falida —

fase em que se apuram os créditos que hão-de ser pagos pelas disponibilidades a realizar a partir do património da devedora e em função da graduação ordenada que deles for feita, consoante se tratar de créditos comuns ou privilegiados e, neste último caso, em função da força relativa desses privilégios.

O mencionado artigo 152.º dispunha o seguinte na sua versão inicial, aqui aplicável:

«Com a declaração de falência extinguem-se imediatamente os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social, passando os respectivos créditos a ser exigíveis apenas como créditos comuns.»

E na revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, passou a ser assim:

«Com a declaração de falência extinguem-se imediatamente, passando os respectivos créditos a ser exigidos apenas como créditos comuns, os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social, excepto os que se constituírem no decurso do processo de recuperação ou de falência.»

Sendo evidente que as entidades com a natureza do recorrente — os institutos públicos — não estão aqui expressamente referidos, a questão reside em saber se os abrangerá a referência feita nesta norma ao Estado.

Que sim, disseram as instâncias.

Que não, defende o recorrente e o Ministério Público.

A doutrina jurídica tem vindo a distinguir várias acepções da palavra «Estado», que, na lição de Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1.º, págs. 197-198, pode ser encarado enquanto «Estado soberano, titular de direitos e obrigações na esfera internacional» — *acepção internacional* —, enquanto «comunidade de cidadãos que, nos termos do poder constituinte que a si própria se atribui, assume uma determinada forma política para prosseguir os seus fins nacionais» — *acepção constitucional* — e como «pessoa colectiva pública que, no seio da comunidade nacional, desempenha, sob a direcção do Governo, a actividade administrativa» — *acepção administrativa*.

Lê-se na mesma obra a pág. 200:

«Não se confundem Estado e outras entidades administrativas: o interesse prático maior do recorte da figura do Estado-administração reside, justamente na possibilidade assim aberta de separar o Estado das outras pessoas colectivas públicas que integram a Administração. Deste modo, não se confunde o Estado com as Regiões Autónomas, nem com as autarquias locais, nem sequer com os institutos públicos e associações públicas, apesar de mais intimamente conexos com ele [...]»

A Constituição da República Portuguesa tem presente esta noção de Estado-administração quando, a propósito da regulamentação do que ao Governo compete no exercício de funções administrativas, distingue na alínea *d*) do seu actual artigo 199.º entre administração directa do Estado, administração indirecta e administração autónoma e alude na alínea *e*) aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.

A administração directa corresponde ao Estado nos seus vários escalões, estando englobada sob uma única personalidade jurídica e sendo os diversos órgãos e serviços em que se decompõe dirigidos pelo Governo — artigo 199.º, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa.

A administração indirecta do Estado e a administração autónoma são exercidas por entes personalizados de diversos tipos, criados para prosseguirem interesses públicos sob a superintendência e tutela do Estado no caso da primeira, ou apenas sob essa tutela no caso da segunda — mesma alínea *d*).

Sem preocupação de sermos exaustivos, a administração indirecta e a administração autónoma compreendem entes como os institutos públicos — onde ainda é possível referir, como espécies diferenciadas, os serviços personalizados, as fundações públicas, os estabelecimentos públicos e as empresas públicas —, as associações públicas, as Regiões Autónomas e as autarquias locais.

Na sua letra o citado artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência não os engloba a todos, pois, referindo-se apenas, expressamente, ao

Estado, às autarquias locais e às instituições de segurança social — que, sendo legalmente qualificadas como institutos públicos, como se vê dos artigos 7.º e 57.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, não são, no entanto, mais do que uma pequena parcela dos institutos públicos existentes —, aponta para a sua aplicabilidade exclusiva à administração directa do Estado — ou ao Estado *stricto sensu* — e, no âmbito da administração indirecta e da administração autónoma, às entidades a que alude.

Na verdade, a ter aí a palavra «Estado» um sentido mais abrangente, designadamente englobando os institutos públicos, logo se patentearia a incongruência que traduziria a posterior referência às instituições de segurança social, atenta a sua natureza jurídica acima indicada.

E a interpretação que dá à expressão «Estado» esse alcance reduzido é, notoriamente, a que mais se coaduna com a técnica usada pelo legislador do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

De facto, em diversas disposições deste diploma a regulamentação nelas introduzida evidenciou a consciência da diversidade de tipos de pessoas jurídicas públicas, tal como acima ficou descrita, e da diferença que existe entre o Estado *stricto sensu* e as restantes.

Assim, no artigo 22.º estatui-se em relação ao Estado, a institutos públicos sem a natureza de empresas públicas e a instituições de segurança social, quando credores, um regime especial de intervenção no processo através de mandatários especiais, em substituição do Ministério Público.

No artigo 62.º permitiu-se que as mesmas entidades, quando titulares de créditos privilegiados, dessem, em processo de recuperação, o seu acordo a providências de recuperação que envolvessem a extinção ou a modificação dos seus créditos.

Em linha semelhante, mas agora distinguindo-se entre o Estado e as restantes entidades públicas titulares de créditos privilegiados, estabeleceu-se no artigo 52.º um regime especial a observar quando os seus representantes se abstivessem de votar, por falta de autorização do membro do Governo competente, na assembleia de credores e tal impedisse a tomada de deliberação — regime que visou facilitar, num segundo momento

a determinar proximamente, a tomada dessa deliberação.

No artigo 65.º criou-se, quanto a créditos constituídos sobre a empresa em recuperação na fase processual aí definida, um regime da retenção de parcelas que fossem devidas para garantia de cumprimento de obrigações também para com o Estado ou outra entidade pública.

E no n.º 6 do artigo 41.º — norma que não é originária, visto que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, mas que confirma a perseverança neste conceito restrito — veio estabelecer-se um regime especial conducente a permitir, verificados determinados pressupostos, a nomeação do Estado ou de instituições de segurança social para a presidência da comissão de credores.

O que mostra que o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência usou a palavra «Estado» sempre num sentido restrito, enquanto pessoa jurídica que é a correspondente à administração directa e não engloba as demais pessoas jurídicas públicas que integram a administração indirecta, designadamente os seus serviços personalizados.

E é significativo que o legislador, encarando em fases diferentes — a do artigo 62.º e a do artigo 152.º — situações em que entidades públicas são titulares de créditos privilegiados, houvesse aí estatuído regimes com âmbito subjectivo diferente, o que revela estar subjacente às soluções adoptadas a consideração de circunstâncias que em uma e outra terão sido determinantes. Isto é: numa primeira fase, anterior à falência, considera de igual modo os privilégios do Estado e os dos institutos públicos; e numa segunda fase, já após a declaração da falência, procede à extinção dos privilégios do Estado mas não determina o mesmo quanto aos dos institutos públicos.

Tem-se argumentado, porém, com passagens do preâmbulo do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência para defender que no artigo 152.º foi usado um conceito mais amplo de «Estado».

No n.º 6 desse preâmbulo alude-se, na verdade, aos inconvenientes que a existência de privilégios creditórios envolve no plano da recuperação económica de uma empresa em dificulda-

des, desde logo por virtude do peso dos créditos privilegiados «[...] do Estado e da chamada Segurança Social».

E, com particular interesse para o caso, aí se escreveu:

«Não faria realmente grande sentido que o legislador, a braços com a tutela necessária das empresas em situação financeira difícil desde 1977 até hoje, continuasse a apelar vivamente para os deveres de solidariedade económica e social que recaem sobre os credores e mantivesse inteiramente fora das exigências desse dever de cooperação quer o Estado, quer as instituições de segurança social, que deveriam ser as primeiras a dar exemplo da participação no sacrifício comum.»

E, acto contínuo, anunciou-se, nos seus exactos termos literais, a solução legal que se introduziria no artigo 152.º

Afirmou, pois, o legislador a indispensabilidade de sacrificar em prol da solidariedade económica e social os interesses do Estado e das instituições de segurança social, teve, necessariamente, perfeita consciência de que resultariam extintos os privilégios creditórios das entidades naquele artigo nomeadas, designadamente o Estado e aquelas instituições, e não de outras entidades cuja natureza jurídica se assemelhasse à destas últimas.

Não é difícil encontrar um motivo para a distinção, assim feita, entre o Estado e as instituições de segurança social, por um lado, e os demais institutos públicos, sejam ou não empresas públicas, pelo outro.

É que os créditos privilegiados do Estado e daquelas instituições advêm, na sua parte largamente dominante, de impostos e de prestações contributivas, ou seja, num caso e noutro são créditos de natureza tributária ou paratributária e que se não integram num sinalagma do qual a falida haja retirado vantagens.

Diversamente, porém, os créditos dos demais institutos públicos serão, em geral, o correctivo de uma prestação feita em benefício da falida, no que se assemelharão aos créditos de entidades privadas, ressalvadas da extinção dos privilégios e às quais parece razoável que, por igualdade de razões, fiquem equiparados.

A circunstância de no parágrafo seguinte se dizer que esta solução «[...] só pode robustecer a autoridade das pessoas colectivas públicas [...]», em manifesta alteração de terminologia face à usada concordantemente nas duas passagens imediatamente anteriores, não basta para que possa aqui sustentar-se que com isso se quis anunciar um regime com validade para todas as pessoas colectivas públicas, que seria manifestamente diferente, quer do que acabara de ser anunciado em concreto, quer do efectivamente consagrado no texto legal.

Terá antes havido uma preocupação de simplicidade de expressão ou de elegância literária, mas sem que a nova fórmula verbal usada o possa ter sido em sentido próprio, sob pena de verificação da incongruência acima assinalada.

Também não é de invocar a circunstância de o preâmbulo do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência usar por diversas vezes a palavra «Estado» sem alguma vez a limitar a aceção que vê nele o sector da Administração de que é cabeça do Governo — argumento que se acompanha da invocação do brocardo latino *ubi lex non distinguit* ...

Havendo, como há, várias aceções de «Estado», a opção pelo entendimento mais restrito não envolve, como é óbvio, uma distinção feita pelo intérprete, que se limita a concluir que houve uma distinção feita pelo próprio legislador, e não por si próprio.

Aliás, o facto de nesse preâmbulo se fazer a distinção entre «Estado» e «instituições de segurança social» aponta, por tudo o que ficou já dito, para que na sua redacção se tenha tido como presente aquele conceito restrito de «Estado».

Tudo leva a crer, pois, que foi de caso pensado que o artigo 152.º abrangeu apenas o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social, tendo aquele primeiro termo o conteúdo que resulta da técnica legal e se definiu já.

Neste sentido, pois, se uniformizará a jurisprudência.

Sempre se dirá, porém, que, não podendo deixar de conhecer a controvérsia que a este propósito se estabelecera já nos tribunais, o legislador do Decreto-Lei n.º 315/98 teve ao seu alcance uma boa oportunidade, que enjeitou, de esclarecer as divergências que vinham sendo manifestadas.

E cabe ainda prestar um esclarecimento suplementar.

Face às regras sobre aplicação da lei no tempo, designadamente o artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil, ao caso prático versado nestes autos aplica-se, como já ficou dito acima, a redacção originária que teve o artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Por isso só a essa redacção poderá reportar-se a uniformização, muito embora se nos afigure que o problema se põe nos mesmos termos quanto à redacção emergente do Decreto-Lei n.º 315/98.

Resulta ainda do que ficou dito que, embora procedendo o recurso quanto à interpretação do artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, a sua aplicação não conduz à graduação pedida pelo recorrente, mas à que acima já ficou mencionada.

Na verdade, embora este aspecto específico da tese do recorrente não tenha sido contraditado, ele releva de simples aplicação de direito, da qual o tribunal conhece com liberdade — artigo 664.º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, concedendo-se em parte a revista, altera-se o acórdão recorrido no tocante à graduação feita, ficando os créditos tidos como verificados ordenados de acordo com a seguinte graduação:

- 1.º — Os créditos dos trabalhadores verificados no saneador sentença sob os n.ºs 5 a 17 do ponto 1;
- 2.º — O crédito reclamado pelo recorrente Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- 3.º — Todos os restantes créditos verificados.

E uniformiza-se a jurisprudência pela seguinte forma:

«Não cabendo o Instituto do Emprego e Formação Profissional, por ser um instituto público, dentro do conceito de Estado usado no artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a extinção de privilégios creditórios operada por esta disposição não abrange aqueles que garantem, por força do artigo 7.º do Decreto-Lei

n.º 437/78, de 28 de Abril, créditos daquele Instituto.

Sem custas.

Lisboa, 28 de Novembro de 2000.

Ribeiro Coelho (*Relator*) — Torres Paulo — Roger Lopes — António Sousa — Miranda Gusmão (*vencido*, conforme declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Araújo Barros) — Fernandes Magalhães — Moitinho de Almeida — Sousa Inês (*vencido*, nos termos da declaração de voto que vai em escrito próprio) — Afonso de Melo — Barata Figueira — Aragão Seia — Nascimento Costa — Tomé de Carvalho — Lopes Pinto — Silva Paixão (*vencido*, nos termos da declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Sousa Inês) — Garcia Marques — Ferreira Ramos — Pinto Monteiro — Dionísio Alves Correia — Noronha Nascimento (*vencido*, nos termos da declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Sousa Inês) — Ferreira de Almeida — Neves Ribeiro — Lemos Triunfante — Silva Graça (*vencido*, nos termos da declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Sousa Inês) — Santos Lourenço — Moura Cruz (*vencido*, nos termos da declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Sousa Inês) — Abílio Vasconcelos — Sousa Dinis (*vencido*, de acordo com a declaração de voto que junto) — Simões Freire — Óscar Catrola — Duarte Soares — Azevedo Ramos — Silva Salazar — Araújo de Barros (*vencido*, nos termos da declaração junta) — Reis Figueira — Oliveira Barros — Herculano Namora.

#### *Declaração de voto:*

Votei pela uniformização de jurisprudência no sentido de que «o conceito de Estado, para os efeitos do artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (Decreto-Lei n.º 123/93, de 23 de Abril), reveste amplo significado, abrangendo, por isso, os créditos do Instituto do Emprego e Formação Profissional resultantes de financiamentos concedidos ao abrigo do Despacho Normativo n.º 46/86, de 4 de Julho».

Decorre esta posição do facto de, a meu ver, ser esta a razão de ser e a finalidade do citado

artigo como se depreende, além do mais, da redacção do n.º 6 do preâmbulo, no qual o legislador, referindo embora em concreto o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social, aponta claramente para uma ampla aplicação daquela norma, designadamente quando refere que «não faria realmente grande sentido que o legislador, a braços com a tutela necessária das empresas em situação financeira difícil desde 1977 até hoje, continuasse a apelar vivamente para os deveres de solidariedade económica e social que recaem sobre os credores e mantivesse inteiramente fora das exigências desse dever de cooperação quer o Estado [...]»

Fernando Jorge Ferreira de Araújo Barros.

#### *Declaração de voto:*

Em face das explicações dadas pelo próprio legislador, no n.º 6 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/93, de 23 de Abril, acerca da razão de ser e finalidade do disposto no artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, votei que se uniformizasse jurisprudência no sentido de o conceito de Estado daquele preceito ter sentido amplo, abrangendo todo o complexo de autoridades e entidades públicas, dotadas, entre o mais, de poderes de autoridade pública, de autonomia administrativa e jurídica e de personalidade jurídica, como este Tribunal decidiu pelos acórdãos de 13 de Novembro de 1997, *Boletim*, n.º 471, págs. 310 e segs., e de 19 de Novembro de 1998, *Boletim*, n.º 481, págs. 396 e seguintes.

Agostinho Manuel Pontes de Sousa Inês.

#### *Declaração de voto:*

Subscrevo inteiramente a declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Sousa Inês, que vai ao encontro da posição por mim assumida no acórdão de 19 de Novembro de 1998 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 481, págs. 396 e segs.), não encontrando na que fez vencimento argumentação que me leve a alterar a que assumi.

Permito-me acrescentar duas notas.

A tese que fez vencimento, salvo o devido respeito, baseia-se numa visão administrativista (pública) de Estado que me parece não ter sido querida pelo legislador, como flui do n.º 6 do relatório preambular do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

A norma do artigo 152.º do Código dos Processo Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tal como é interpretada na tese que fez vencimento, é, a meu ver, inconstitucional.

Joaquim José de Sousa Dinis.

O parecer do Ministério Público proferido neste assento encontra-se publicado a pág. 5 deste número do *Boletim*.

(B. N.)



## **Empresas de segurança privada — Conceito de estabelecimento ou serviço — Violação da Lei da Greve**

I — *Em relação às empresas cuja actividade é a prestação de serviços de segurança privada a terceiros, atenta a especificidade da organização dessas empresas, deve-se entender, para efeitos da proibição constante do artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, como «estabelecimento» ou «serviço» o local onde, de acordo com a distribuição de serviço organizada pela entidade patronal, estava previsto a apresentação do trabalhador para prestar a sua actividade durante a greve.*

II — *Assim, verifica-se a violação daquele artigo 6.º a substituição de um trabalhador que aderiu à greve por outro que à data do pré-aviso da greve e até ao termo desta não estava previsto trabalhar naquele local.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assento de 30 de Novembro de 2000  
Processo n.º 86/2000

**A**CORDAM na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho levantou um auto de notícia em consequência do qual se instaurou no Tribunal do Trabalho um processo de transgressão contra Securitas — Serviços de Tecnologia de Segurança, S. A., identificada nos autos, a qual foi acusada de ter violado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e assim cometido uma transgressão prevista e punida pelas disposições combi-

nadas daquele artigo 6.º e do artigo 15.º, n.º1, do mesmo diploma, tendo a transgressora sido condenada na multa de 80 000\$00.

Aquela firma recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão de 7 de Dezembro de 1999, revogou a sentença recorrida e absolveu a transgressora.

A Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta naquela Relação interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, invocando oposição entre as soluções em que assentou a decisão proferida naquele acórdão e aquela em que assentou a decisão da mesma Relação de 3 de Novembro de 1999.

II — Remetidos os autos a este Supremo, foram os mesmos à conferência, que em acórdão interlocutório julgou verificada a oposição de julgados.

Prosseguindo os autos, foram os sujeitos processuais notificados nos termos e para os efeitos do artigo 442.º do Código de Processo Penal.

A Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral Adjunta neste Supremo, nas suas doudas e bem elaboradas alegações, concluiu que se deve fixar jurisprudência no sentido de que, para efeitos da proibição contida no artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (que se passará a designar por Lei da Greve), em relação às empresas cuja actividade é a prestação de serviços de segurança privada a terceiros, atenta a especificidade da sua organização, se deve entender como «estabelecimento» ou «serviço» o local onde, de acordo com a distribuição de serviço organizada pela entidade patronal, estava previsto a apresentação do trabalhador para trabalhar durante a greve. Assim, envolve violação do citado artigo 6.º a substituição do trabalhador que aderiu à greve por outro que à data do pré-aviso da greve e até ao termo desta não estava previsto trabalhar naquele local.

A Securitas também alegou, concluindo:

1) Em dias de greve substituiu vigilantes aderentes à greve por vigilantes não aderentes vindos de outros clientes;

2) Substitutos e substituídos estavam afectos ao mesmo serviço: vigilância;

3) Os clientes a quem a Securitas presta serviços de vigilância não são estabelecimentos seus;

4) Deve fixar-se jurisprudência no sentido de ser considerado «estabelecimento» a universalidade de bens e serviços de uma empresa e «serviços» a prestação de uma actividade da empresa.

III — A) Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A matéria de facto do acórdão de 7 de Dezembro de 1999, tal como dele consta, é a seguinte:

1) Após pré-aviso de greve, o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Limpeza, Profissões Similares e Actividades Diversas declarou uma greve para o sector das empresas prestadoras de serviços de vigilância e prevenção para os dias 21 e 22 de Abril de 1997;

2) Em 22 de Abril de 1997, pelas 12 horas, no parque automóvel do Instituto Nacional de Estatística, sito em Lisboa, em inspecção feita ao local pela Inspecção-Geral do Trabalho, verificou esta que a arguida mantinha ao seu serviço o vigilante Eduardo Vitorino que tinha sido destacado pela respectiva chefia para prestar serviço naquele local, somente nesse dia, uma vez que normalmente prestava serviço nas instalações do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar da Pontinha;

3) Tal trabalhador encontrava-se de folga e estava a substituir o vigilante Paulo Marques, dirigente sindical, o qual prestava serviço no referido local, mas não fora trabalhar por ter aderido à greve referida em 1);

4) A arguida agiu livre, consciente e deliberadamente, bem sabendo que estava a substituir um trabalhador em greve por outro que à data não se encontrava afecto àquele serviço, naquele local;

5) O Eduardo Vitorino tem como local de trabalho convencionado o distrito de Lisboa;

6) A arguida teve em vista não violar o contrato que mantinha com o Instituto Nacional de Estatística.

No acórdão de 3 de Novembro de 1999 a matéria de facto é sensivelmente a mesma, com a alteração do número de trabalhadores, do local em que se encontravam a prestar serviço na altura em que a Inspecção-Geral do Trabalho procedeu à inspecção e do número de trabalhadores que, habitualmente, prestavam serviço naquele local onde foi efectuada a inspecção.

III — B) O n.º I do artigo 57.º da Constituição prevê, entre os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, o direito à greve.

E nem esse direito e o modo como foi exercido pelos trabalhadores vem posto em causa.

Este direito à greve veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto, posteriormente revogado pela Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (posteriormente alterada pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, alterações estas que não interessam ao caso).

A disposição da Lei da Greve que interessa para os autos é o seu artigo 6.º Dispõe este preceito: «A entidade empregadora não pode, du-

rante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.»

A proibição constante deste dispositivo refere-se, em primeiro lugar, à substituição dos trabalhadores em greve por trabalhadores ligados ao mesmo empregador, tratando-se, neste caso, de uma movimentação interna de pessoal.

Mas a aplicação deste preceito reveste determinadas dificuldades, designadamente em empresas que se não encontrem organizadas em termos que possibilitem a distinção de «estabelecimentos» ou «serviços»; e por o objectivo do legislador não ser, de forma clara, o de assegurar em pleno o não preenchimento do posto de trabalho do grevista, na medida em que este resultado pode vir a ser conseguido pela afectação temporária de um trabalhador do mesmo «estabelecimento» ou «serviço». Assim, a lei admite que o trabalho dos grevistas seja assegurado por trabalhadores que não aderiram a essa forma de luta da mesma unidade funcional, mas já não aceita que o efectivo da unidade funcional seja alterado — quer através de transferências, quer por admissões — em consequência da paralisação, e com a finalidade de atenuar ou neutralizar os efeitos da greve.

Assim, e no que se refere à 1.ª parte deste preceito — substituir os grevistas por pessoas que à data do anúncio da greve não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço — a sua aplicação tem de ser feita caso a caso, tendo em conta os modos concretos da organização de cada empresa. Em princípio apenas se poderá ter como certo que constitui violação à Lei da Greve a transferência de local de trabalho, conceito que é, no entanto, relativo, implicando que se tomem em conta os dados pertinentes do IRC aplicável.

A 2.ª parte desse preceito refere-se ao facto de fazer prestar por outros — não trabalhadores da empresa — tarefas normalmente desempenhadas pelos grevistas, o que está vedado pela greve (cfr. M. Fernandes, *Direito de Greve*, pág. 44).

Assim, a entidade patronal não pode fazer prestar, por trabalhadores pertencentes a outro serviço ou unidade orgânica, tarefas normalmente desempenhadas pelos trabalhadores aderentes à greve, somente lhe restando a possibili-

dade de aplicar da forma mais conveniente o trabalho dos que não aderiram à greve e que já pertencessem ao serviço afectado no momento em que o pré-aviso se tornou eficaz, devendo o artigo 6.º da Lei da Greve estender-se aos «casos em que a entidade patronal intente, antes de efectuada a greve, substituir o pessoal a que se refere a paralisação declarada por pessoas exteriores ao processo de greve» (cfr. Lobo Xavier, *Direito da Greve*, pág. 159).

Mas estas considerações não resolvem só por si a questão posta. Para tal haverá que ter em consideração a actividade da Securitas.

E foi tendo em atenção a actividade da Securitas que os acórdãos acima referidos entraram em contradição.

Assim, no de 3 de Novembro de 1999 entendeu-se que sendo a Securitas uma empresa cuja actividade consiste em prestar serviços de segurança privada a outras entidades sediadas em Lisboa e que abrangendo o local de prestação de trabalho dos seus trabalhadores todo o distrito de Lisboa, nada obstava a que a Securitas substituísse um dos seus trabalhadores grevistas por outro que à greve não aderiu, na medida em que os trabalhadores (substituto e substituído) exercessem tarefas de vigilância em diferentes locais de Lisboa, haverá que considerar que eles exerciam tais tarefas no mesmo serviço da Securitas, independentemente do local da prestação de trabalho e, por outro lado, a proibição de substituição de grevistas prevista no artigo 6.º da Lei da Greve tem por fundamento a diferença entre as várias actividades (serviços *n*) da empresa e não o local da prestação de trabalho, devendo, na acepção daquele artigo 6.º, considerar-se como «estabelecimento» «a universalidade de bens e serviços de uma empresa o que abrangeria, no caso da Securitas, todas as instalações, equipamentos e actividades e como «serviços» a prestação de uma actividade da empresa, que, no caso concreto, é a prestação de uma actividade no campo da segurança.

No acórdão de 7 de Dezembro de 1999 entendeu-se de forma diferente, decidindo-se que se tem de considerar, para efeitos do artigo 6.º da citada lei, como «estabelecimento ou serviço» o local em que concretamente estava previsto o trabalhador grevista apresentar-se ao trabalho

durante a greve, sob pena de se esvaziar o conteúdo do falado artigo 6.º

Assim, a questão essencial que está em causa prende-se com a noção de «estabelecimento» para efeitos daquele artigo 6.º

Como estabelecimento pode entender-se: *a)* na linguagem corrente ou popular, a loja, o imóvel, as instalações materiais em que as mercadorias são colocadas para venda; *b)* em sentido técnico-jurídico, designa a unidade ideal, complexa e abstracta, inserida em qualquer sector industrial ou comercial que abrange, além da sede, muitos outros elementos corpóreos e incorpóreos, as mercadorias, os utensílios e equipamentos que, em cada momento, se encontram nas instalações próprias ou arrendadas (cfr. Prof. A. Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 125.º, pág. 252, nota 1). O estabelecimento abrange o conjunto de bens e serviços organizados pelo comerciante com vista ao exercício da sua exploração comercial (cfr. Prof. F. Olavo, *Direito Comercial*, vol. 1.º, 2.ª ed., págs. 269-270). E, segundo o Prof. F. Correia, estabelecimento comercial vem a significar o mesmo que o complexo da organização comercial do comerciante, o seu negócio em movimento ou apto para entrar em movimento.

Mas o conceito de estabelecimento, tal como é entendido em termos de direito comercial, não tem que ser precisamente o mesmo a que o legislador recorreu em termos de direito laboral, designadamente no artigo 37.º da lei do contrato de trabalho. Com efeito, no estabelecimento comercial — entendido de acordo com o conceito comercialista — «podem frequentemente distinguir-se ‘conjuntos subalternos’, que de algum modo nos surgem ainda como ‘organizações’. E os próprios comercialistas falam de ‘uma noção mais restrita’ de estabelecimento, que corresponderia à pura e simples ‘unidade técnica de venda, de produção de bens, ou de fornecimento de serviços’, advertindo que o estabelecimento, ‘como organização afectada ao exercício de um comércio ou indústria’, ‘pode compreender mais do que uma unidade técnica’». «De toda a maneira, uma coisa é certa: mesmo para aqueles que entendem muito latamente a hipótese dos preceitos em referência, a aplicação destes supõe sempre que os ‘núcleos’

ou ‘ramos’ do estabelecimento global que foram transferidos ‘são dotados de uma autonomia técnico-organizativa própria’, que constituem uma ‘unidade produtiva autónoma’, ‘com organização específica’» (cfr. Prof. Vasco da Gama Xavier, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Julho/Setembro de 1986, ano XXVIII, n.º 3, págs. 443 e seguintes).

E na jurisprudência, e neste último sentido, se pronunciou este Supremo nos acórdãos de 30 de Junho de 1999 — revista n.º 390/98 —, e no acórdão de 2 de Junho de 1996, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV, tomo III, pág. 236.

Do acima referido verifica-se que a noção de estabelecimento assume várias acepções, desde aquele mais restrito do conceito mais técnico-jurídico da doutrina comercialista, até a uma mais ampla, a qual não pode deixar de se ligar ao contexto normativo no qual se insira.

Face ao que se deixa dito haverá que ter em conta no que se refere à oposição de acórdãos, ter em vista a interpretação do citado artigo 6.º da Lei da Greve na parte em que o mesmo dispõe: «[...] a entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço [...]»

Ora, a proibição estabelecida naquele preceito não pode, pela diversa natureza das realidades a ter em conta, ser tida com uma delimitação precisa, com validade de referência às diversas hipóteses que se colocam no âmbito da organização da empresa, tendo de se apurar casuisticamente tomando em conta aos moldes concretos de cada empresa e à história e à *ratio legis* da norma do artigo 6.º referido.

Assim, o Decreto-Lei n.º 392/74, no que se refere à proibição da entidade patronal substituir os trabalhadores grevistas por outros trabalhadores, consagrava uma solução diferente da actual Lei da Greve. Na verdade, o artigo 14.º daquele diploma dispunha que «enquanto durar a greve não pode a entidade patronal substituir os grevistas por pessoas que, à data da entrega das reivindicações, não estejam ligados à empresa por um contrato de trabalho».

Este dispositivo apenas impedia que, durante a greve, a entidade patronal substituísse os tra-

balhadores aderentes à greve por pessoas com as quais a empresa não tivesse contrato de trabalho. Assim, possibilitava-se que a entidade patronal agregasse ao sector atingido pela greve os trabalhadores a ela ligados por contrato de trabalho, mas inseridos noutra «estabelecimento» ou «serviço».

Esta possibilidade foi afastada pela actual Lei da Greve, na medida em que proíbe a entidade patronal de substituir os trabalhadores aderentes à greve por outros que à data do anúncio da greve não trabalhassem no estabelecimento ou serviço afectado pela greve.

A razão de ser da proibição constante do dito artigo 6.º situa-se, como acima se disse, na necessidade de impedir a frustração ou o esvaziamento do direito à greve.

Apesar de a aplicação da proibição contida no artigo 6.º da Lei da Greve ter de ser feita casuisticamente, como se referiu, pode ter-se como certo que constitui violação do citado artigo, para além do caso de admissão de novo pessoal, a transferência de local de trabalho (cfr. M. Fernandes, ob. cit., pág. 44).

Quanto à aplicação dos princípios acima referidos a empresas como a Securitas haverá que ter em conta a especificidade dessas empresas de serviços de segurança privada a terceiros, especificidade essa que se traduz em tarefas de vigilância dos seus trabalhadores serem normalmente executadas em locais que são propriedade de terceiros, aos quais a entidade patronal desses trabalhadores presta serviços de segurança, locais que, embora não sejam propriedade da entidade patronal, constituem os locais de trabalho dos seus trabalhadores.

Assim, será de concluir que em relação àquelas empresas, o único critério no que respeita aos objectivos da proibição contida no falado artigo 6.º é o que atende ao local de trabalho onde os seus trabalhadores deveriam exercer as suas tarefas de vigilância de acordo com a distribuição de serviço organizado pela empresa para vigorar durante o período que viria a ser abrangido pela greve.

O fundamento do acórdão de 7 de Dezembro de 1999 ao concluir não haver violação da proibição contida no artigo 6.º da Lei da Greve pelo facto de, quer os trabalhadores substituídos, quer

os substitutos, executarem as mesmas tarefas de vigilância, sendo irrelevante a alteração do local da prestação do seu trabalho. E, ainda, se fundamenta em aquela violação deriva na diferença entre as várias actividades executadas pelos trabalhadores e não no local da prestação do trabalho.

Assim, e contra essa fundamentação, temos que nada impede a entidade empregadora de, recorrendo ao *jus variandi*, substituir um trabalhador grevista por outro que execute a sua actividade no mesmo estabelecimento daquele, embora com actividade diferente. Com a fundamentação daquele acórdão tal violaria o dito artigo 6.º

E, contra a fundamentação daquele acórdão, importa ter em conta que se não deve confundir «local de trabalho» com toda a área geográfica dentro da qual o contrato de trabalho permite à entidade patronal movimentar os trabalhadores que exercem tarefas de vigilância. E isto porque a proibição daquele artigo 6.º respeita ao local de trabalho em que o trabalhador exercia efectivamente a sua actividade à data do anúncio da greve e não os locais hipotéticos para onde a entidade patronal tinha o poder de o transferir.

A solução contrária — idêntica ao do acórdão de 7 de Dezembro de 1999 — poderia proporcionar às empresas com uma organização igual à da Securitas defraudar a lei, pois poderiam dilatar sem limites, no momento de conformar a sua organização, a área abrangida pela possibilidade de livre colocação dos seus trabalhadores.

Conceder que para efeitos de «estabelecimento» ou «serviço» se deveria considerar toda a área geográfica prevista nos contratos de trabalho celebrados pelas empresas como a Securitas seria dar-lhes a possibilidade de defraudar a intenção da lei e esvaziar o conteúdo do direito à greve, contra o estabelecido no artigo 6.º da Lei da Greve.

IV — Assim, acorda-se na Secção Social deste Supremo Tribunal de Justiça em resolver o conflito de jurisprudência existente entre aqueles dois citados acórdãos fixando-se a seguinte jurisprudência:

1) Em relação às empresas cuja actividade é a prestação de serviços de segurança privada a terceiros, atenta a especificidade da organização dessas empresas, deve-se entender, para efeitos

da proibição constante do artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, como «estabelecimento» ou «serviço» o local onde, de acordo com a distribuição de serviço organizada pela entidade patronal, estava previsto a apresentação do trabalhador para prestar a sua actividade durante a greve.

2) Assim, verifica-se a violação daquele artigo 6.º a substituição de um trabalhador que aderiu à greve por outro que à data do pré-aviso da greve e até ao termo desta não estava previsto trabalhar naquele local.

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 445.º do Código de Processo Penal, reenviem-se os autos para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Lisboa, 30 de Novembro de 2000.

Vítor Almeida Deveza (*Relator*) — Sousa Lamas — Dinis Nunes — António Manuel Pereira — José António Mesquita — Azambuja da Fonseca.

O parecer do Ministério Público proferido neste assento encontra-se publicado a pág. 15 deste número do *Boletim*.

(M. A. P.)

